



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107874-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante NAYARA FERNANDA ROZAM, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2107874-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NAYARA FERNANDA ROZAM

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

COMARCA: RIO CLARO

VOTO Nº 40379

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **NAYARA FERNANDA ROZAM** contra a r. decisão copiada às fls. 57/58 (destes autos), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) ante a ausência de prova em contrário, deve prevalecer os termos constantes na declaração (fl. 10, 3º parágrafo); (ii) a assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (fl. 10, 5º parágrafo); (iii) os documentos acostados demonstram a fragilidade financeira da agravante (fl. 12, 1º parágrafo); (iv) pedido de efeito ativo (fl. 15).

Recurso tempestivo (fl. 167 dos autos de Origem), e não preparado, em razão de seu objeto.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

E, no presente caso, o contexto dos autos não indica a impossibilidade de a agravante prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, incompatível a aquisição de veículo automotor no valor de R\$ 125.058,45 (fl. 40, item F6, da Origem) e respectivo pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 3.423,23 (item F5), com a renda média declarada pela autora/agravante, de cerca de R\$ 3.778,26 (fls. 120/122 daqueles autos).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência do autor – Gastos incompatíveis – A gratuidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – A parte agravante ao assumir o pagamento de parcelas de valores elevados se comparados aos seus rendimentos, para a compra de um veículo financiado, demonstra que possui gastos incompatíveis com a alegada hipossuficiência, razão pela qual não faz jus aos benefícios da justiça gratuita - Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2057139-70.2023.8.26.0000; Relator Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

Ademais, as faturas juntadas às fls. 111/119 indicam gastos mensais superiores ao valor de três salários mínimos (a exemplo das faturas de janeiro/2025 que totalizam o montante de R\$ 5.334,81 – fl. 111, 114 e 117), não restando, portanto, caracterizada a afirmada hipossuficiência.

Ressalta-se que a declaração de hipossuficiência produz presunção relativa de veracidade, que, no caso, restou afastada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Portanto, na hipótese, considerando os elementos fático-probatórios contidos nos autos, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada situação de hipossuficiência financeira da agravante.

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante recolher as custas referentes ao preparo deste recurso, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator